



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1141760-08.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULA CRISTINA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TIM CELULAR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º: 1141760-08.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Juiz da causa: Rogério Márcio Teixeira

Apelante: Paula Cristina da Costa

Apelada: Tim Celular S/A

Voto n.º 2386.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. Contrato de telefonia móvel. Alegação de fraude na habilitação de linha telefônica. Revelia da empresa ré. Ônus da prova. Ausência de elementos mínimos de verossimilhança. Preclusão para juntada de documentos. Cerceamento de defesa inocorrente. Validade da sentença de improcedência. RECURSO DESPROVIDO. Verba honorária não majorada por ausência de fixação na origem.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Paula Cristina da Costa** em face da r. sentença de fls. 45/46 que, em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica ajuizada contra **Tim Celular S.A.**, julgou improcedente a demanda, ao reconhecer que competia à parte autora demonstrar a inexistência da relação jurídica impugnada, o que não foi feito, operando-se, inclusive, a preclusão quanto à produção de prova documental.

Anoto que foi dado o valor de R\$ 20.000,00 à causa e a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais. Ante à não integração da ré ao processo, deixou de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Irresignada, em suas razões recursais (fls. 49/53), sustenta a recorrente que restou inequívoco seu desconhecimento acerca da contratação da linha telefônica objeto da lide, a qual teria sido habilitada por terceiros, sem seu consentimento, mediante o uso fraudulento de seus dados pessoais, o que, segundo a recorrente, não poderia ser legitimado judicialmente. Argumenta, ainda, que o Juízo *a quo* deixou de oportunizar a juntada de documentos comprobatórios - como protocolos de atendimento fornecidos pela própria ré - os quais confirmariam que a linha está

vinculada indevidamente ao CPF da autora, requerendo, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência, a fim de viabilizar a produção da referida prova documental.

Recurso processado sem contrarrazões, estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

Não houve oposição à realização do Julgamento Virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

A controvérsia devolvida a esta instância restringe-se à análise da existência, ou não, de relação jurídica entre as partes, consubstanciada na suposta contratação de linha telefônica vinculada ao nome e CPF da autora. Sustenta a recorrente que jamais solicitou ou autorizou a habilitação da linha de número (11) 95242-9374, a qual, segundo afirma, teria sido ativada indevidamente por terceiros, mediante o uso fraudulento de seus dados pessoais.

Em virtude disso, pretende a declaração de inexistência do referido vínculo contratual. Irresignada com a sentença de improcedência, a autora sustenta, em síntese, que a revelia da ré deveria ter ensejado a presunção de veracidade das alegações constantes da inicial, além de alegar cerceamento de defesa, porquanto não lhe teria sido oportunizado produzir a prova documental necessária à comprovação dos fatos articulados.

Com efeito, é incontroverso que a parte ré, embora regularmente citada, ficou-se inerte, circunstância que atraiu os efeitos da revelia, conforme certificado à fl. 44. Todavia, conforme preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil, a presunção de veracidade daí decorrente possui natureza relativa, não se operando automaticamente quando as alegações do autor revelarem-se inverossímeis ou estiverem em dissonância com o conjunto probatório dos autos, ainda que mínimo. Trata-se, em verdade, de presunção que exige certo grau de plausibilidade do relato fático, a ser extraído de elementos objetivos constantes da própria exordial ou de documentos que a instruem.

No caso em tela, verifica-se que a narrativa apresentada pela autora - no sentido de desconhecer integralmente a contratação da linha telefônica impugnada - foi articulada de forma genérica, sem qualquer substrato documental que a

corroborasse minimamente.

Limitou-se a parte autora a asseverar que a linha teria sido indevidamente habilitada por terceiros, sem, contudo, juntar aos autos qualquer elemento objetivo indicativo de que referido número teria sido, de fato, vinculado ao seu CPF ou de que tenha havido qualquer comunicação com a empresa ré acerca da alegada fraude.

A ausência de documentos básicos, como fatura de cobrança, comprovante de negativação, extrato de utilização, registros de atendimento ou mesmo protocolo de reclamação junto à prestadora, fragiliza sobremaneira a tese autoral, não sendo possível, em razão do ônus da prova que lhe incumbia, reconhecer a procedência do pedido com base exclusiva na inércia da parte ré.

A jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores é no sentido de que, mesmo nos casos de revelia, a procedência da pretensão deduzida em juízo exige a demonstração de elementos mínimos de verossimilhança dos fatos narrados, o que não se verifica na espécie. Não se admite que a simples alegação de desconhecimento contratual, desacompanhada de qualquer prova documental, ainda que indiciária, seja suficiente para infirmar a presunção de legalidade dos atos praticados pela fornecedora de serviços e ensejar o reconhecimento de inexistência de relação jurídica.

Nesse sentido, colaciono precedente desta C. Câmara:

*"OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. Revelia. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Preliminar de cerceamento de defesa, afastada. Autor que deveria ter comprovado, minimamente, a venda da motocicleta indicada na inicial, ao réu. Juiz 'a quo' que oportunizou a produção de outras provas. Apelante que requereu o julgamento antecipado da lide. **Efeitos da revelia que não são absolutos e não implicam na imediata procedência do pedido inicial, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos em conjunto.** Ausência de provas sobre a venda da motocicleta ao réu, que acarreta a improcedência da ação. Decisão surpresa não verificada. Autor que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Sentença que deve ser mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1002515-39.2023.8.26.0566; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara*

Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)
(grifei)

No que tange à alegação de cerceamento de defesa, igualmente não merece acolhida o inconformismo recursal. Com acerto, o juízo de origem reconheceu a preclusão da oportunidade para a juntada de documentos complementares, nos exatos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, o qual impõe à parte o dever de instruir a petição inicial com todos os documentos destinados à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Tratando-se de prova documental de obtenção simples e de fácil acesso pela própria parte autora, incumbia-lhe promovê-la oportunamente, sob pena de preclusão.

Assim, verifico que o magistrado singular examinou de forma adequada a controvérsia e conduziu o feito em estrita observância às normas processuais vigentes, não havendo qualquer mácula ao contraditório ou à ampla defesa, razão pela qual impõe-se a manutenção da r. sentença de primeiro grau.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que estes não foram fixados na origem.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica